

*Alteração ao Plano Anual de Pagamento de
Precatórios – Exercício de 2021 – Em
Cumprimento ao Ato de Disposições
Constitucionais Transitórias – Art. 2º, EC
109/2021.*

O Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Fazenda, situada na Av. Vicente Machado, nº 445, Centro, Curitiba-PR, firma a presente Alteração do Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o Exercício de 2021, em cumprimento ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, baseado nos termos da Emenda Constitucional 109/2021, conforme descrito a seguir, e considerando:

I. a recente promulgação da EC nº. 109, de 15 de março de 2021 e a necessidade de cumprimento ao determinado no art. 2º da referida Emenda Constitucional, que alterou o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II. o Plano de Pagamento em vigor (homologado conforme protocolo SEI/TJPR Nº 0081572-04.2020.8.16.6000, cujo excerto fora encaminhado ao Poder Executivo conforme consta do e-Protocolo Digital nº. 16.830.023-9), que determina que o Estado do Paraná atinja o percentual de repasse de 4,0177681% da RCL de 2021 ao Tribunal de Justiça para fins de pagamento de precatórios;

III. que nos anos de 2019 e 2020 já foram realizados os devidos aportes mensais pelo Estado do Paraná com recursos do Tesouro, equivalentes a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, ainda que em montantes variáveis no decorrer dos exercícios, correspondentes ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, bem como os repasses adicionais de percentual da receita corrente líquida com recursos provenientes de depósitos judiciais, conforme determina o *caput* do art. 101 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 99/2017;

IV. que a exigência do Tribunal de Justiça de repasse de no mínimo 2% da receita corrente líquida anual com recursos do Tesouro Estadual atende ao contido na Emenda Constitucional nº. 62/2009 (art. 97, §2.º, I, “b” do ADCT), sendo dispensável, a partir da Emenda Constitucional nº. 109/2021 o repasse adicional de 2,0177681% da receita corrente líquida

com recursos de depósitos judiciais ou outras receitas, face à prorrogação do prazo para a quitação dos precatórios devidos pelo Estado até 2029;

O Plano de Pagamento de Precatórios para o Exercício de 2021 passará a ser cumprido nos seguintes termos:

1) O Plano vigente continuará a ser executado considerando o período de 12 meses compreendido entre **janeiro/2021 e dezembro/2021**, levando em conta, no entanto, **novo percentual a ser aplicado a partir de abril/2021**, e a necessidade de quitação do estoque de precatórios no período de **2021 a 2029**.

2) O **percentual mínimo** a ser disponibilizado para pagamento de precatórios a partir de abril de 2021 é de 2% da RCL, o que demanda uma parcela mensal estimada no valor de **R\$ 64.266.500,18** (sessenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos reais e dezoito centavos), a ser transferida mediante recursos do Tesouro (com base no estoque da dívida e na RCL de maio de 2020, informados pelo TJPR para a elaboração do plano vigente).

3) Os valores repassados em janeiro, fevereiro e março de 2021 atenderam à legislação vigente à época do repasse, e eventuais montantes repassados a maior do que o novo percentual que passa a ser praticado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 109/2021 serão aproveitados para a redução do estoque da dívida a ser calculado para os planos dos exercícios futuros.

4) O valor mínimo calculado pelo TJPR serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto pela legislação para duração do regime especial, compreendido entre abril de 2021 e dezembro de 2029, no entanto, a RCL a ser utilizada como base para repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao da data do repasse.

5) Com a alteração do Plano Anual de Pagamentos de Precatórios com base na EC 109/2021 o percentual mínimo obrigatório de 2% da RCL a ser disponibilizado ao TJPR, passa a ser

suficiente para quitação dos valores devidos no prazo de 2021 a 2029, não sendo mais necessário – a partir de abril de 2021 - o repasse excedente de até 2,0177681% da RCL com recursos provenientes de depósitos judiciais, conforme previsão do Plano inicial, no decorrer do exercício.

6) Para pagamento dos precatórios no período de 2021 a 2029, serão disponibilizados ao TJPR os saldos financeiros existentes (contas de repasse do Estado e contas de valores reservados pelo TJPR), tudo na forma prevista nos arts. 101 e 102 do ADCT e nas demais disposições legais e normativas vigentes.

7) A transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual 6.335/2010, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º do ADCT, para a conta de Ordem Cronológica e para a conta de Acordo Direto, ambas mantidas no TJPR.

8) A Alteração do Plano de Pagamento de Precatórios encontra-se consubstanciado na “Tabela I – Alteração do Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2021” em anexo, considerando o valor do estoque informado pelo TJPR, os recursos já disponíveis na conta do TJPR para o pagamento de precatórios, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal do Tribunal para as Varas, todos apurados em 2020, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período 2021 a 2029.

9) A “Tabela II - Estimativa de repasse de valor para pagamento Plano de Pagamento de Precatórios 2021 até 2029” evidencia o prazo estimado para quitação dos precatórios pelo Estado do Paraná, considerando o valor do estoque informado pelo TJPR, dividido pelo prazo restante de 105 meses para cumprimento do Regime Especial – compreendidos entre abril/2021 e dezembro/2029.

10) O cronograma de revisão constante na Tabela III em anexo deverá ser observado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, com base no fechamento bimestral (Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO) das contas do Estado, relativo aos meses maio-

junho, a fim de promover, se for o caso, ajustes no percentual de repasse para pagamento de precatórios no exercício seguinte.

11) Por fim, diante da avaliação realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda quanto às possibilidades de pagamento dos precatórios, e diante da validação jurídica do presente Plano promovida pela Procuradoria-Geral do Estado, cabe ao Poder Executivo observar o compromisso ora firmado durante o decorrer do exercício de 2021, nos limites estabelecidos legalmente, bem como no presente instrumento.

Curitiba, abril de 2021 (datado cf. ass. digital).

Bernardo Piccoli Medeiros Braga
Chefe do Departamento de Haveres e
Obrigações – DHO/DTE/SEFA

Marcos Buarque Montenegro
Diretor do Tesouro Estadual –
DTE/SEFA

Eduardo M. R. Lima de Castro
Diretor-Geral da Secretaria de Estado
da Fazenda

Renê de Oliveira Garcia Filho
Secretário de Estado da Fazenda

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Carlos Massa Ratinho Júnior
Governador do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE HAVERES E OBRIGAÇÕES

Tabela I - Alteração do Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2021

MÊS DEPÓSITO	RCL ^I	1/12	2,00%	2,017768% ^{II}	TOTAL
JANEIRO	40.550.032.271,65	3.379.169.355,97	R\$67.583.387,12	R\$67.324.718,36	R\$134.908.105,48
FEVEREIRO	40.251.112.108,76	3.354.259.342,40	R\$67.085.186,85	R\$75.928.225,25	R\$143.013.412,10
MARÇO	40.685.106.292,81	3.390.425.524,40	R\$67.808.510,49	R\$60.136.874,82	R\$127.945.385,31
ABRIL	38.559.900.107,75	3.213.325.008,98	R\$64.266.500,18	R\$ -	R\$64.266.500,18
MAIO	38.559.900.107,75	3.213.325.008,98	R\$64.266.500,18	R\$ -	R\$64.266.500,18
JUNHO	38.559.900.107,75	3.213.325.008,98	R\$64.266.500,18	R\$ -	R\$64.266.500,18
JULHO	38.559.900.107,75	3.213.325.008,98	R\$64.266.500,18	R\$ -	R\$64.266.500,18
AGOSTO	38.559.900.107,75	3.213.325.008,98	R\$64.266.500,18	R\$ -	R\$64.266.500,18
SETEMBRO	38.559.900.107,75	3.213.325.008,98	R\$64.266.500,18	R\$ -	R\$64.266.500,18
OUTUBRO	38.559.900.107,75	3.213.325.008,98	R\$64.266.500,18	R\$ -	R\$64.266.500,18
NOVEMBRO	38.559.900.107,75	3.213.325.008,98	R\$64.266.500,18	R\$ -	R\$64.266.500,18
DEZEMBRO	38.559.900.107,75	3.213.325.008,98	R\$64.266.500,18	R\$ -	R\$64.266.500,18
TOTAL			R\$780.875.586,08	R\$203.389.818,43	R\$984.265.404,51

(I) Mês de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) utilizada para cálculo: mai/2020.

(II) Em cumprimento ao Plano Homologado para exercício de 2021, nos meses de janeiro a março considerou-se o percentual de 2,017768% e a partir de abril não será necessário o repasse utilizando os depósitos judiciais disponíveis na Caixa Econômica Federal, vez que o repasse de 2% sobre a RCL supre o pagamento mensal previsto para quitação da dívida até 2029.

DEPARTAMENTO DE HAVERES E OBRIGAÇÕES

Tabela II - Estimativa de repasse de valor para pagamento Plano de Pagamento de Precatórios 2021 até 2029

Saldo Líquido Dívida Estimado pelo TJPR DEZ/2020	6.194.324.470,50
Saldo Líquido Dívida / 105 meses (Abr/2021 a Dez/2029)	58.993.566,39

RCL Maio/2020	38.559.900.107,75
RCL / 12 meses	3.213.325.008,98

	RCL	2,00%	2,017768% ^{II}	TOTAL
2021	R\$ 38.559.900.108	R\$ 780.875.586	R\$ 203.389.818	R\$ 984.265.405
2022	R\$ 38.559.900.108	R\$ 771.198.002	-	R\$ 771.198.002
2023	R\$ 38.559.900.108	R\$ 771.198.002	-	R\$ 771.198.002
2024	R\$ 38.559.900.108	R\$ 771.198.002	-	R\$ 771.198.002
2025	R\$ 38.559.900.108	R\$ 771.198.002	-	R\$ 771.198.002
2026	R\$ 38.559.900.108	R\$ 771.198.002	-	R\$ 771.198.002
2027	R\$ 38.559.900.108	R\$ 771.198.002	-	R\$ 771.198.002
2028	R\$ 38.559.900.108	R\$ 582.871.053	-	R\$ 582.871.053
2029	R\$ 38.559.900.108	-	-	R\$ -
TOTAL		R\$ 5.990.934.652		R\$ 6.194.324.471

Observações:

1. Não foram considerados para o cálculo os valores de inscrições de novos precatórios.
2. Para fins de novos cálculos de repasses para o ano de 2021, foram desconsiderados os valores já repassados nos meses de janeiro, fevereiro e março.

DEPARTAMENTO DE HAVERES E OBRIGAÇÕES



Tabela III - Prazos para Apresentação de Relatório de Revisão do Plano anual de Pagamento de Precatório

Prazo de comunicação do TJPR sobre o percentual necessário para 2022	Prazo de apresentação pelo Executivo de novo plano para 2022	Prazo de publicação pelo TJPR do Plano homologado para 2022
28/08/2021	20/09/2021	10/12/2021

Documento: **2MINUTA_PLANOPAGAMENTO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Gabriela Graçano dos Santos** em 09/04/2021 17:15, **Marcos Buarque Montenegro** em 09/04/2021 17:44, **Bernardo Piccoli Medeiros Braga** em 09/04/2021 17:51, **Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro** em 12/04/2021 09:55, **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 13/04/2021 10:53, **Leticia Ferreira da Silva** em 13/04/2021 16:49, **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2021 17:15.

Inserido ao protocolo **16.830.023-9** por: **Gabriela Graçano dos Santos** em: 09/04/2021 17:14.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
83c184d27a60fdea9d9571e8616bb33e.

Protocolo nº: 16.830.023-9
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR
Assunto: Alteração ao Plano de Pagamento de Precatórios 2021

DESPACHO Nº 1671/2021

I – Ciente e de acordo com os termos da Informação 250/2021-DTE/DHO (fls.108-111), bem como com os termos da Minuta de Alteração do Plano de Pagamento de Precatórios para 2021 (fls.119-125 – mov. 51);

II – Considerando a necessidade de homologação da alteração do Plano pelo TJPR ainda no mês de abril, encaminhe-se à Diretoria Geral da SEFA, com a solicitação de que, em sendo aprovada a minuta submetida, sejam adotadas as medidas necessárias para coleta de assinaturas (com urgência) do Sr. Diretor Geral, e em seguida do Sr. Secretário de Estado da Fazenda no Mov. 51, para posterior remessa à PGE;

III – Por fim, com a aprovação e assinatura da minuta pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, o protocolo poderá seguir para a Casa Civil, para assinatura da minuta proposta pelo Exmo. Sr. Governador do Estado no mov. 51, e envio de ofício de submissão do Plano ao TJPR.

Curitiba, em 9 de abril de 2021.

Marcos Buarque Montenegro
Diretor do Tesouro Estadual



Protocolo nº 16.830.023-9

Assunto: Alteração no Plano de Pagamento de Precatórios 2021

Interessado: Tribunal de Justiça do Paraná

INFORMAÇÃO N.º 04/2021 – PGE/CPAS

O presente protocolado refere-se ao Plano de Pagamento de Precatórios do Estado do Paraná para o exercício de 2021, relativo ao cumprimento ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, nos termos dos arts. 101 a 105 do ADCT.

O Plano de Pagamento em vigor em 2021 consta às fls. 60/65, o qual foi homologado pelo Tribunal de Justiça do Paraná por meio de decisão nº 5881085 proferida no SEI/TJPR Nº 0081572-04.2020.8.16.6000, cópia às fls. 91/93.

Em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, a Secretaria de Estado da Fazenda propôs alteração ao Plano de Pagamento em vigor, visando à diminuição do repasse mensal para o mínimo de 2% da RCL, que informa ser suficiente para quitação do estoque de precatórios até o final do ano de 2029.

Passa-se à análise da minuta apresentada.

A proposta de Alteração ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021, de fls. 119/125, elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda, tem a finalidade específica de adequação do referido plano à Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Referida Emenda Constitucional, entre outros temas, alterou o art. 101 do ADCT e prorrogou o prazo para quitação dos precatórios devidos pelos entes público para 31 de dezembro de 2029. Confira-se:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, **até 31 de dezembro de 2029**, seus débitos vencidos e os que



vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (destaques acrescidos)

Na vigência da Emenda Constitucional nº 99/2017, o prazo para pagamento dos precatórios era até o final de 2024, nos termos da redação anterior do artigo 101 do ADCT.

Assim, para alcançar o percentual suficiente à quitação do estoque, foi estabelecido, no Plano de Pagamento de Precatórios de 2021 originalmente apresentado, que o Estado repassaria o percentual de 4,0177681%, sendo 2% composto por recursos próprios e 2,0177681% por recursos provenientes de depósitos judiciais, conforme permitido pelo art. 101, §2º, I e II, do ADCT.

Com o elastecimento do prazo para pagamento dos precatórios pela EC nº 109/2021, o Estado pode reduzir o percentual de repasse mensal efetuado para o Tribunal de Justiça para 2% sobre o valor da RCL, percentual mínimo exigido pelo art. 97, §2.º, I, “b” do ADCT e que se mostra suficiente para quitação do total da dívida de precatórios, considerando o valor da dívida informado pelo Tribunal de Justiça para dezembro/2020 e a RCL de maio/2020, e desconsiderando o valor de novos precatórios inscritos.

Diante disso, foram propostas alterações no Plano de Pagamento de Precatórios de 2021 para adequar os percentuais anteriormente estabelecidos, reduzindo o repasse para 2% do valor da RCL.

Para tanto, na minuta apresentada, **alterou-se o percentual de repasse a partir de abril/2021, mantendo-se o repasse de 2% da RCL com recursos do Tesouro e suprimindo-se o repasse de 2,0177681% com recursos provenientes de depósitos judiciais**, por não haver necessidade dessa complementação, com base no novo cálculo do percentual suficiente para quitação da dívida até o final de 2029.



Suprimiu-se também a cláusula 9 do plano original, que previa que “[a] totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados pela parte autora, será transferida diretamente pela instituição financeira depositária para a conta de precatórios em conformidade com a previsão dos artigos 62 e 63 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ”, tendo em vista que a utilização destes valores complementares – autorizada pelo art. 101, §2º, IV, do ADCT - mostra-se desnecessária, sendo suficiente o repasse de 2% da RCL proveniente de recursos próprios para quitação do estoque de precatórios no prazo estabelecido pela EC nº 109/2021.

Foram retirados, ainda, os trechos do Plano de Pagamento em vigor que mencionavam a PEC nº 95/2019, que acenava para a postergação do prazo de pagamento de precatórios para 2028. Isto porque a EC nº 109/2021, derivada da PEC nº 186/2019, acabou por tratar do tema, aumentando o prazo para 2029, deixando de haver expectativa de aprovação da PEC nº 95/2019 para tal finalidade.

Por fim, foram alteradas as Tabelas I e II, anexas ao Plano, para contemplar os novos percentuais e os respectivos valores nominais dos repasses.

Diante do exposto, a proposta de Alteração ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o exercício de 2021, apresentada às fls. 119/125, está em conformidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, relativamente ao artigo 101 do ADCT, bem como com as demais normas aplicáveis, estando em condições de ser encaminhada ao Tribunal de Justiça do Paraná para homologação.

Encaminhe-se à Procuradora-Geral do Estado, para análise e, estando de acordo, assinatura da minuta de fls. 119/125 (mov. 51), para posterior encaminhamento à Casa Civil e protocolo perante o Tribunal de Justiça do Paraná.

datado e assinado digitalmente

Paula Schmitz de Schmitz

Procuradora do Estado do Paraná

Procuradora-Chefe da Coordenadoria do Passivo - PGE/CPAS

Documento: **Informacao042021alteracaoPlanoPagamentoPrecatorios2021.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Paula Schmitz de Schmitz** em 13/04/2021 15:36.

Inserido ao protocolo **16.830.023-9** por: **Paula Schmitz de Schmitz** em: 13/04/2021 15:35.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
872bb888e71c3c37fe257d0d2a831e19.



ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 16.830.023-9
Despacho nº 335/2021-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 04/2021-CPAS-PGE, da lavra de **Paula Schmitz de Schmitz**, Procuradora-Chefe da Coordenadoria do Passivo - CPAS , inclusa às fls. 130/132a;
- II. Encaminhe-se à Casa Civil – CC, com urgência.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado